



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO DA VICE-PRESIDÊNCIA Nº 01/2015

Dispõe sobre a classificação de feitos e papéis registrados na Coordenadoria de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, especificamente no tocante à Resolução nº 59, de 09 de Setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 84, de 06 de Julho de 2009, do referido Conselho.

A **VICE-PRESIDENTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente daquela prevista no art. 27, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO a Resolução nº 59, de 09 de Setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996,

CONSIDERANDO a Resolução nº 84, de 06 de Julho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que confere nova redação aos arts. 12, parágrafo único, 13, §1º, 15, inc. II, 17 e 18, *caput* e revoga os arts. 18, incs. I e II, e parágrafo único, 19, parágrafo único e 21, todos da Resolução nº 59, de 09 de Setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO a necessidade de resolver dúvidas quanto à classificação de feitos e papéis registrados na Coordenadoria da Distribuição concernentes a Resolução nº 59, de 09 de Setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 84, de 06 de Julho de 2009, do referido Conselho,

RESOLVE baixar o presente ato para determinar o que segue.

Art. 1º. Os pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, formulados em sede de procedimento investigatório, de competência do Tribunal de Justiça, serão encaminhados à Coordenadoria da Distribuição deste Tribunal, em envelope lacrado, contendo o pedido e os documentos necessários.

§1º. Na parte exterior do envelope a que se refere o *caput*, deverá ser fixada uma folha de rosto, contendo somente as seguintes informações:

I – “medida cautelar sigilosa”;

II – delegacia de origem ou órgão do Ministério Público;

III – comarca de origem da medida.

§2º. É vedada a indicação, na folha de rosto de que trata o parágrafo anterior, do nome do requerido, da natureza da medida, ou, ainda, de qualquer outra anotação.

Art. 2º. Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. A Coordenadoria de Distribuição e o Plantão Judiciário não poderão receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados, na forma prevista nos arts. 1º e 2º do presente ato.

Art. 4º. Recebidos os envelopes e verificados os lacres, o Responsável pela Distribuição ou, na sua ausência, o seu substituto, abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição da medida, cadastrando no sistema informatizado local apenas o número do procedimento investigatório e a delegacia ou o órgão do Ministério Público de origem.

Art. 5º. A autenticação da distribuição será realizada na folha de rosto do envelope mencionado no art. 1º do presente ato.

Art. 6º. Feita a distribuição através do sistema informatizado local, a medida cautelar sigilosa será remetida ao Desembargador competente, definido na distribuição do feito, imediatamente, sem

violação do lacre do envelope mencionado no art. 1º do presente ato.

§1º. Recebido o envelope lacrado pela Coordenação ou Secretário correlato ao Desembargador competente, este deverá efetuar a conclusão da medida no sistema informatizado local, imediatamente, sem romper o lacre.

§2º. Somente o desembargador competente, ou pessoa por ele previamente autorizada, poderá abrir o envelope e romper o lacre, para dar andamento à medida.

§3º. Os despachos e decisões referentes à medida não serão disponibilizados para consulta no sistema informatizado local ou através de qualquer outro meio.

Art. 7º. Recebido o envelope lacrado no gabinete, o Desembargador determinará a autuação da medida cautelar sigilosa, a ser realizada pelo secretário, ou, na sua ausência, pelo seu substituto, previamente autorizado pelo Desembargador, sendo obrigatório o preenchimento dos demais dados constantes no sistema informatizado local.

§1º. No momento da autuação da medida, caberá ao Responsável previamente autorizado cadastrar as partes com as iniciais dos nomes ou razão social, conforme o caso, de forma a evitar a identificação das partes envolvidas, devendo indicar, inclusive, o número telefônico de todos os terminais a serem interceptados.

§2º. Qualquer complementação ou alteração de dados no cadastro da medida cautelar sigilosa junto ao sistema informatizado local deverá ser realizada pelo secretário, ou, na sua ausência, pelo seu substituto, previamente autorizado pelo Desembargador.

§3º. Todas as informações cadastradas no sistema informatizado local não ficarão disponíveis para consulta, de forma que somente o Desembargador e os serventuários por ele autorizados terão acesso aos dados sigilosos.

§4º. Não é obrigatório o preenchimento da tela “medidas sigilosas” no sistema informatizado local na hipótese de declínio de competência.

Art. 8º. Verificando o Desembargador que não se trata de pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, formulados em sede de procedimento investigatório, determinará seja desabilitado o processo como sigiloso no sistema informatizado local.

Art. 9º. As remessas e as devoluções dos autos serão realizadas em envelopes lacrados tanto pelo remetente como por seu destinatário, assim como os ofícios e as outras peças pertinentes enviados a outros órgãos.

Art. 10. Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, independentemente do seu deferimento, deverão ser encaminhadas pelos servidores do Plantão Judiciário à Coordenadoria da Distribuição, devidamente lacradas, no primeiro dia útil subsequente, para que seja adotado o disposto nos artigos anteriores.

§1º. Na Ata do Plantão Judiciário constará, apenas, a existência da distribuição de “medida cautelar sigilosa”, sem qualquer outra referência, não sendo arquivado no Plantão Judiciário nenhum ato referente à medida.

§2º. As medidas cautelares sigilosas apreciadas durante o Plantão Judiciário deverão ser lançadas no sistema informatizado local desenvolvido apenas para esse período, por serventuários plantonistas previamente autorizados e cadastrados, observando-se o sigilo das informações.

Art. 11. Os ofícios expedidos em cumprimento à decisão judicial que deferir a medida cautelar sigilosa deverão ser gerados pelo sistema informatizado local, onde serão inseridos dados exclusivamente colhidos do próprio sistema, ficando vedada a confecção de ofícios de qualquer outra forma.

§1º. Os ofícios gerados no sistema informatizado local deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I – número do ofício sigiloso gerado exclusivamente no sistema;
- II – número do protocolo;
- III – data da distribuição;
- IV – tipo de ação;
- V – número do inquérito ou processo;
- VI – órgão postulante da medida (delegacia de origem ou órgão do Ministério Público);
- VII – número dos telefones que tiveram a interceptação ou a quebra de dados deferida;
- VIII – expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

IX – advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pela Coordenadoria de Distribuição;

X – advertência da regra contida no art. 10 da Lei nº 9.296/96.

Parágrafo único. Os ofícios de que trata este artigo serão assinados pela autoridade judiciária competente e obrigatoriamente instruídos com a cópia da decisão que determinou a diligência no âmbito da medida cautelar sigilosa.

Art. 12. O desembargador ou serventuários por ele autorizados e cadastrados ficarão responsáveis pela fidelidade dos dados lançados no sistema informatizado local, que deverão corresponder, necessariamente, à realidade dos autos, não se permitindo nenhuma omissão ou lançamento parcial de dados.

Parágrafo único. A não inserção no sistema informatizado local de quaisquer dos dados exigidos ensejará responsabilização administrativa.

Art. 13. Quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

§1º. Sempre que possível os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa encriptados com chaves definidas pela autoridade judiciária condutora do processo criminal.

§2º. Os documentos acima referidos serão entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou seu representante, expressamente autorizado, ao Desembargador competente ou ao servidor por ele indicado.

Art. 14. Cumprirá à Diretoria de Informática e Automação do Tribunal de Justiça adotar, por intermédio do Setor competente, as medidas necessárias ao cumprimento deste ato, adaptando, se necessário, o sistema informatizado local.

Parágrafo único. A Diretoria de Informática e Automação do Tribunal de Justiça deverá cumprir o disposto no *caput* no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Este ato entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Des^a. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

Vice-Presidenta

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
19/2015	28/01/2015 às 11:28	29/01/2015

[Imprimir](#)